



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 856-A, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o parágrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever que a parcela do salário mínimo paga em dinheiro não será inferior a cinquenta por cento; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

Parágrafo único. A parcela do salário mínimo paga em dinheiro não será inferior a 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos ganhos reais que o salário mínimo tem obtido nos últimos anos, ele ainda é, reconhecidamente, insuficiente para fazer frente às necessidades do trabalhador que o recebe.

Essa insuficiência mostra-se mais perversa diante da regra atualmente em vigor no parágrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a possibilidade de se descontar até setenta por cento do seu valor em face do pagamento de prestações *in natura*, reduzindo-se o valor pago em dinheiro a trinta por cento.

Entendemos ser justo o desconto de parte das prestações que são pagas *in natura*, como forma de não onerar em excesso o empregador. Contudo mostra-se, a nosso ver, como já dito, desmedida a norma que permite o pagamento de apenas trinta por cento do salário mínimo em dinheiro. Tal dispositivo coloca em risco a sobrevivência digna do trabalhador.

Visando a melhor equalizar a situação entre empregador e empregado, estamos propondo a alteração do parágrafo único do art. 82 da CLT. Dessa forma, somente será permitido o desconto de prestações *in natura* até o limite de cinquenta por cento do salário mínimo.

A matéria está revestida do necessário interesse público que deve nortear toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, o que nos dá a absoluta confiança no apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO MÍNIMO
(Vide art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988)

Seção I
Do Conceito

.....

Art. 82. Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $Sd = Sm - P$, em que *Sd* representa o salário em dinheiro, *Sm* o salário mínimo e *P* a soma dos valores daquelas parcelas na região.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição altera a redação do parágrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho para fixar que a parcela mínima do salário-mínimo a ser paga ao trabalhador em dinheiro não pode ser inferior a 50%.

O Deputado Carlos Bezerra justifica a proposição afirmando que o percentual ora em vigor, no mínimo 30%, é perverso na medida em que o dispositivo “coloca em risco a sobrevivência digna do trabalhador.”

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 15 de junho. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A possibilidade de pagamento *in natura* de parcelas do salário-mínimo é instituto consagrado pela legislação laboral e deriva do reconhecimento da necessidade dos sujeitos da relação de trabalho de fixar formas de contraprestação ao trabalho.

O que deveria impedir que um trabalhador, por exemplo, fosse remunerado com alimentos, roupas, moradia ou outras utilidades que lhe garantam conforto? A princípio nada, desde que lhe fosse assegurada a possibilidade de ele próprio gerir parcela de seus recursos.

A essência da normatização vigente, à época de sua edição, era a de garantir um mínimo de autonomia para que o empregado usufruísse com autonomia do resultado de seu trabalho.

A praxe, especialmente no campo, era de que o pagamento fosse feito em utilidades, devido à dificuldade de acesso dos trabalhadores aos comércios. Isso trazia, em alguns casos, distorção como a de impedir que o empregado utilizasse ao menos parte de seu pagamento naquilo que desejasse. Por isso o legislador fixou que a parcela do pagamento *in natura* não pode exceder a 70% do salário-mínimo.

Nossa sociedade se desenvolveu bastante, passamos por amplos processos de migração da mão de obra, melhorias nos transportes, aumento

do número de estabelecimentos comerciais etc. Isso nos leva a concluir, em consonância com o proponente, que é necessário se fixar novo patamar para o pagamento mínimo em espécie.

Fazer isso na medida propugnada é reforçar a cidadania e a responsabilidade dos trabalhadores por suas decisões financeiras e também reconhecer os esforços feitos pelos empregadores para lhes fornecer moradia, alimentação ou outras utilidades.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 856, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 856/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Irajá Abreu, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
